



Número: **1005806-54.2016.8.11.0002**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **16/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 82.413,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVENFLY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME (AUTOR(A))	CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO(A))
LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME (REU)	ADRIANO CARRELO SILVA (ADVOGADO(A)) Adriane Radeliski Miranda (ADVOGADO(A))
<del>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)</del>	
<del>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)</del>	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49845 127	25/02/2021 17:06	<a href="#">1005806-54.2016.8.11.0002 - RAI - EFEITO SUSPENSIVO</a>	Documento de Identificação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120215732267

Nome original: Decisão (1).pdf

Data: 24/02/2021 12:20:37

Remetente:

FRANCINETE MORRONE DA SILVA DIAS

DEPARTAMENTO DA SECRETARIA CÍVEL UNIFICADA (ANTIGAS SECRETARIAS CÍVEIS E  
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: comunica decisão AI 1002658-65.2021.8.11.0000 ref. Ação de Requerimento de Falên  
cia n. 1005806-54.2016.8.11.0002 - Cód. 10237101,





24/02/2021

Número: **1002658-65.2021.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **18/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 82.413,00**

Processo referência: **1005806-54.2016.8.11.0002**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO - Ação de Requerimento de Falência n. 1005806-54.2016.8.11.0002 - Cód. 10237101, da 4ª vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Objeto: Agrava da decisão que julgou procedente a ação, decretando a falência da empresa Agravada.**

**SIMP n. 000368-006/2020**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME (AGRAVANTE)		AMANDA KAREN XAVIER SANTOS (ADVOGADO) ADRIANE RADELISKI MIRANDA (ADVOGADO)	
SEVENFLY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME (AGRAVADO)		CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO) JOSE RENATO COUTINHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76807457	23/02/2021 18:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1002658-  
65.2021.8.11.0000**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa **LEANDRO PESSI E CIA LTDA EPP** em virtude da decisão proferida pelo Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que decretou a Falência da Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega *“que a decisão não atendeu os requisitos legais que autorizam a falência, além de não observar o acordo formulado entre as partes, que descaracterizou a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência”*.

Argumenta que o pedido de Falência não pode servir como meio de coação para o pagamento de dívida, tal como pretende a Agravada.

Ressalta a Agravante que é pequena empresa familiar, e que a decretação de sua quebra irá resultar na perda de empregos, interrupção de sua atividade, além da impossibilidade de pagamento dos valores devidos para a Agravada, pois não pode efetuar os pagamentos à vista.

Sustenta que embora tenha sido citada pessoalmente, tal diligência não foi cumprida na fase de notificação dos protestos, de modo que estes não podem ser admitidos como regulares.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 23/02/2021 18:15:49  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCFLKFQFG>

Num. 76807457 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GILDETH MACEDO DE JESUS - 25/02/2021 17:06:27  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATXSKPSHQ>

Num. 49845127 - Pág. 3

Por fim, aduz que “*não bastasse a ausência de regularidade acima mencionada, embora não homologado pela Magistrada, as partes pactuaram livremente acordo de pagamento do débito, conseqüentemente, descaracterizou a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência*”.

Forte nesses argumentos, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo, a fim de seja reformada a decisão singular e permitida a continuidade de suas atividades empresariais.

**É o relatório. Decido.**

O Recurso comporta recebimento como Agravo de Instrumento, pois se enquadra na hipótese do artigo 1.015, inciso XIII, do CPC, bem como está instruído com os documentos necessários para sua análise e conhecimento.

Como é cediço, o artigo 1.019 inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo.

Na hipótese, nesta fase de cognição primária, verifico que sobressaem elementos quanto à probabilidade do direito invocado pela Agravante, posto que o acordo entabulado entre as partes (ID 40794219 – autos de origem) é fato superveniente e impeditivo da quebra, nos termos do art. 96, inciso V, da Lei 11.101/05.



Assim, ainda que as partes tivessem estipulado que o acordo não consubstanciaria novação e postulado a mera suspensão do processo, é certo que o acordo celebrado constitui moratória conferida pelo credor e, pelo menos em tese, afasta a impontualidade que embasa o pedido de falência.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, tenho que o pedido de suspensão do requerimento de falência, em razão do acordo entabulado entre as partes, desnatura a impontualidade, inviabilizando o prosseguimento do requerimento de falência.

Do mesmo modo, é evidente o perigo de dano decorrente da manutenção do *decisum* até o julgamento final de recurso, eis que decretada a falência a empresa, suas atividades serão encerradas, o que acarretará sérios prejuízos, não só ao proprietário, mas a todos os seus empregados.

Dessa forma, ante a demonstração dos requisitos, **DEFIRO o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juiz singular.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2021.

**Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 23/02/2021 18:15:49  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCFLKFQFG>

Num. 76807457 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GILDETH MACEDO DE JESUS - 25/02/2021 17:06:27  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATXSKPSHQ>

Num. 49845127 - Pág. 5